



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota Nº 0031-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.16

PROCESSO Nº 52450.524000-0027-1

INTERESSADO: Presidência do INPI

ASSUNTO: Correspondência da ABAPI

1. Trata-se de correspondência da Associação Brasileira dos Agentes da Propriedade Industrial (ABAPI) apresentando sugestões de procedimentos relativos à apresentação de procuração no curso do processo administrativo.
2. De acordo com a ABAPI, a prática administrativa atual admite a prática de atos sem a comprovação da legítima representação dos clientes. Nessa linha de raciocínio, haveria a inobservância dos arts. 216 e 216 da Lei nº 9.279/96.
3. A prática de atos sem comprovação dos poderes de representação seria mais premente nas seguintes situações: pagamento das retribuições para aquisição de registro de marca (retribuição final); b) manutenção da vigência de registro de marca (prorrogação); c) retribuição para manutenção da vigência de pedido de patente ou patente concedida (anuidades); d) prorrogação da vigência de registro de desenho industrial (quinquênios).
4. A ABAPI informa que o INPI não publica despacho específico informando a mudança de procurador. A ausência desse procedimento obstaculiza a defesa em um processo administrativo de nulidade ou de um pedido de caducidade do registro, conforme alegação da ABAPI, *in verbis* (fls. 04/05):

“Note-se que, atualmente, após um terceiro, que não é nem a própria parte, nem o procurador habilitado nos autos do processo administrativo, ter pago a taxa oficial, o INPI publica o despacho seguinte (por ex. a concessão do registro de marca – código 400; a concessão da prorrogação decenal do registro de marca – código 400; a concessão da prorrogação decenal do registro de marca – código 990; e a concessão da prorrogação quinquenal do registro de desenho industrial – código 46) mencionando o nome do procurador antigo. Este, contudo, já não mais é o procurador do caso, pois o cliente optou por não mais solicitar os serviços do mesmo.

Ora, caso alguém instaure um processo administrativo de nulidade ('P.A.N.'), ou um pedido de caducidade do registro, o antigo procurador não fará a leitura da R.P.I. e, como não há novo procurador com responsabilidade profissional sobre a matéria, o titular do direito poderá jamais tomar conhecimento das medidas que estão sendo tomadas contra ele."

5. A DIRMA pronunciou-se às fls. 13/14 e **sugeriu o encaminhamento dos autos à CGMI – Coordenação Geral de Modernização e Informática do INPI.**

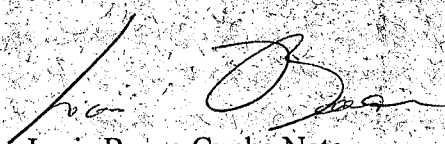
6. A manifestação da CGMI faz-se necessária para responder aos questionamentos suscitados nos autos, entre eles os mencionados a seguir:

I. Existe algum procedimento no âmbito do e-Marcas e do e-Patentes que atualize o nome do procurador, quando há outorga de poderes sem reserva a outro profissional, de forma a impedir a ocorrência do que é relatado no item 4 supra?

II. A assinatura eletrônica, sugerida no item "b" (fls. 09) já foi implementada nos sistemas eletrônicos do INPI? **A assinatura eletrônica é exigida no momento da emissão da guia de recolhimento? As alegações da ABAPI subsistem após a implementação da assinatura eletrônica e da certificação digital?**

À CGMI.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2013.



Loris Baena Cunha Neto
Procurador Federal
Coordenador